



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 12/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0037992/2022-97

ANÁLISE DE RECURSO Nº 001/2023		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0037992/2022-97	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Nielson Vitor Assumpção	CPF/CNPJ:	035.655.226-82
EMPREENDIMENTO:	Sítio Grupiara	CPF/CNPJ:	*****
MUNICÍPIO(S):	Campos Gerais/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Paula Cristina de Lima	OAB/MG: 113754 (Doc.)		
Beatriz Fonseca Dominik Campos	CREA/MG:300247/D (Doc.)		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA:		
Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas: Bruno Soares Furlan	1.314.255-9		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970.508-8		

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva para obtenção de ato autorizativo para regularizar *a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 3,72 hectares*, visando a ampliação da atividade de cafeicultura, localizada no *Sítio Grupiara*, no município de Campos Gerais/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I, do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82, do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente teve o INDEFERIMENTO do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1 Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80, do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do processo foi cientificada nata data de 17/02/2023, via publicação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais (Doc. 61058252) e o recurso foi postado nos Correios em 14/03/2023 (Doc. 63747873).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2 Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima (Doc. 51976783).

2.3 Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

3. Razões do recurso

O defensor alega que de acordo com o inventário florestal realizado nota-se abundância da espécie *miconia* encontrada na área testemunho, apresentando em toda a área de estudos apenas 8 (oito) espécies, bem como a presença de baixa diversidade de epífitas, com o quantitativo de 5 (cinco) indivíduos de “costela de adão” e 1 (um) indivíduo da espécie “bromélia”, em toda área testemunho, conforme consta no item “5.2.2.5.2 Estágio Sucessional da Área Testemunho”. Além disso, na área testemunho tem a presença de serrapilheira de fina camada e pouco decomposta.

Alega, assim, que comparando as características da área obtida em campo com os critérios da Resolução CONAMA Nº 392/2007, conclui-se que o estágio sucessional da vegetação da área testemunho se enquadra em estagio inicial de regeneração.

Conclui esta parte das alegações que o estágio de regeneração desta área é inicial, apresentando algumas características do estágio médio, o que é justificado pelas ações antrópicas desenvolvidas no local, ocasionando efeito de borda, proporcionando uma maior incidência de luz e consequentemente ocasionando o crescimento acelerado dos indivíduos arbóreos. Apresentou o quadro 1, demonstrando a ocorrência de maior peso das características indicativas do estágio sucessional inicial.

Alega, também, que a área requerida para a intervenção não se enquadra nas vedações do art. 11, da Lei nº 11.428/06.

Alega, ainda, que o requerente se enquadra no inciso III, do art. 23, da Lei nº 11.4287/06, se tratando de pequeno produtor rural, sendo a única área utilizada para atividades agrícolas que servirão como atividade principal para o sustento de sua família, que o cultivo de café é de grande incidência no município de Campos Gerais.

Ao final, solicitou reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo, pedindo que seja reavaliada a decisão e ao final, seja deferido o processo de intervenção ambiental junto ao processo 2100.01.0037992/2022-97.

4 . Análise das razões do recurso

4.1 Caracterização da intervenção ambiental irregular:

No dia 26/02/2018 a propriedade foi objeto de autuação conforme Auto de Infração nº 16973/2018 e Boletim de Ocorrência nº 2018-008757106-001 (60355655) por realizar o corte raso sem destoca de cerca de 100 árvores esparsas de pequeno e médio porte, sem a autorização do órgão ambiental competente, gerando um rendimento lenhoso de 75 st (50 m³), sendo que o antigo proprietário, Sr. Murilo Freire de Araújo, infrator, ficou como fiel depositário deste material.

No dia 27/04/2018, dois meses depois, o mesmo infrator foi autuado, novamente, conforme Auto de Infração nº 35650/2018 e Boletim de Ocorrência nº 2018-018682008-001 (60355734), por suprimir vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma da mata atlântica, por queimar o material lenhoso que o mesmo era depositário e descumprir o embargo da área por realizar a destoca das árvores do primeiro Auto de Infração. Esta nova intervenção irregular gerou um rendimento adicional de 200 m³ de lenha nativa que ficaram novamente em responsabilidade do infrator como fiel depositário.

O requerimento do processo, assim como o recurso, baseiam-se na regularização apenas do Auto de Infração nº 16973/2018 e Boletim de Ocorrência nº 2018-008757106-001 e não faz menção ao Auto de Infração nº 35650/2018 e Boletim de Ocorrência nº 2018-018682008-001.

Reforço que, conforme Auto de Infração nº 35650/2018 e Boletim de Ocorrência nº 2018-018682008-001, o infrator foi autuado por suprimir vegetação primária ou secundária em **estágio avançado ou médio de regeneração do bioma da mata atlântica** (classificando a área como no mínimo em estágio médio de regeneração), não estágio inicial como se tenta caracterizar os estudos apresentados. Esta nova intervenção irregular gerou, ainda, um rendimento adicional de 200 m³ de lenha nativa, volume expressivo, que ficaram novamente em responsabilidade do infrator como fiel depositário, conforme print abaixo retirado do Boletim de Ocorrência nº 2018-018682008-001:

TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO		DISPOSITIVO DE SEGURANÇA	OCCUPANTE
ENVOLVIDO DEIVIS FERNANDO LEMOS		XXXX	CO-AUTOR (0200)
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
DURANTE PATRULHAMENTO NA REGIÃO DO BAIRRO GUAIPAVA, NA ZONA RURAL DE CAMPOS GERAIS, CONSTATAMOS QUE NO SITIO DO SR. MURILÓ FREIRE ARAÚJO, LOCALIZADO NAS MARGENS DA RODOVIA BR 369, NO TRECHO ENTRE ALFENAS E CAMPOS GERAIS, LOCAL ONDE FOI ALVO DE AUTUAÇÃO POR DESMATE, CONFORME REDS 2018-008757106-001 NA DATA DE 26/02/2018, SENDO NA OCASIÃO REALIZADA A APREENSÃO DE 75 ST DE LENHA NATIVA E FICANDO O AUTOR, SR. MURILÓ FREIRE DE ARAÚJO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO MATERIAL. NETA DATA DEPARAMOS COM FOGO NESTA MESMA ÁREA, E AO SER FISCALIZADO ENCONTRAMOS O PROPRIETÁRIO DO SITIO, SR. MAURILÓ, QUE ESTAVA PRÓXIMO A MATA NATIVA.			
AO VISTORIARMOS O LOCAL, CONSTATAMOS QUE OCORREU A DESTOCA E ENLEIRAMENTO DE TODO MATERIAL LENHOSO NATIVO E ATEADO FOGO, TAMBÉM CONSTATAMOS QUE HOUVE O DESMATE EM TORNO DE UMA MATA NATIVA, COM UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA E UM TRATOR COM PNEUS E LAMINA NIVELADORA. EM CONTATO COM O SR. MURILÓ, PROPRIETÁRIO DO SITIO, ESTE NOS DECLAROU QUE ESTAVA REALIZANDO A QUEIMA E LIMPEZA DA ÁREA, PORÉM NÃO POSSUÍA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO QUE PARTE DO MATERIAL APREENDIDO ANTERIORMENTE FOI QUEIMADO. EM CONTINUIDADE NA VISTORIA DO LOCAL ENCONTRAMOS UM TRATOR DE ESTEIRA, MARCA NEW HOLLAND 7D, COR AMARELA, DE PROPRIEDADE DO SR. DEIVIS FERNANDO LEMOS, QUE ESTAVA SENDO UTILIZADO PARA DESTOCA NA MATA NATIVA. EM CONTINUIDADE FLAGRAMOS O SR. OSMAR FRANCISCO DE CARVALHO REALIZANDO O BENEFICIAMENTO DE MOURÕES DE MADEIRA NATIVA NO LOCAL COM UTILIZAÇÃO DE UMA MOTOSERRA, E SEGUNDO SUA VERSÃO O MATERIAL LENHOSO FOI DOADO PELO PROPRIETÁRIO DO SITIO, VERSÃO CONFIRMADA PELO SR. MURILÓ, O SR. OSMAR NOS DECLAROU QUE NÃO POSSUÍ REGISTRO DA MOTOSERRA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. O CONDUTOR DO TRATOR COM PNEUS E LAMINA NIVELADORA, PERCEBEU NOSSA PRESENÇA E EVADIU CORRENDO MEIO DE UM CAFEZAL NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LOCALIZAÇÃO. O SR. MURILÓ RELATOU QUE O PROPRIETÁRIO DO REFERIDO TRATOR E CONHECIDO POR MÁRCIO, RESIDENTE NA CIDADE DE CAMPOS GERAIS QUE TAMBÉM NÃO FOI LOCALIZADO, FICANDO O SR. MURILÓ RESPONSÁVEL DA APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DO TRATOR BEM COMO DE SEU PROPRIETÁRIO.			
DIANTE DO EXPOSTO POR SE TRATA DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA, FOI DADA VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO SR. MURILÓ E AO SR. DEIVIS, POR EM TESE TER COMETIDO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 38-A DA LEI FEDERAL N° 9.605/1998.			
FORAM LAVRADOS OS AUTOS DE INFRAÇÕES DO SISEMA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL N° 47.383/2018 N° 035650 AO SR. MURILÓ, N° 61326 AO SR. DEIVIS E N° 61354 AO SR. OSMAR E FORAM APREENDIDOS 200M ³ DE LENHA NATIVA, QUE FICARAM ELEIRADOS NO LOCAL E SUSPENSAS AS ATIVIDADES ILEGAIS DE USO DE FOGO E DESMATE.			
Perícia Técnica			
PERÍCIA TÉCNICA COMPARCEU? NAO	PREFÍXO DA VIATURA XXXX	PLACA DA VIATURA XXXX	PERITO (MATRÍCULA - NOME) XXXX - XXXX

Portanto o processo e, consequentemente o recurso, não levam em consideração a regularização de todas as infrações que ocorreram na área.

Vale ressaltar, ainda, que no momento da vistoria o atual proprietário incorreu, novamente, na infração tipificada no código 344-A do Art. 112, Anexo III do Decreto 47383/18, por descumprir o embargo da área, realizando o plantio de café nas áreas objeto dos Autos de Infrações.

4.2 Quanto à alegação que foi oferecida uma área de 7,44 ha como compensação ambiental:

Fica claro no histórico da área que o empreendedor rural, antigo proprietário, realizou a intervenção irregular na certeza de que não conseguiria a autorização prévia e apostou na regularização da área de forma corretiva, com a lavoura já instalada, apresentando apenas uma proposta de compensação, em área diferente da impactada.

Tal prerrogativa deve ser combatida, trazendo ao infrator as penalidades cabíveis e exigindo a recuperação obrigatória da área de intervenção exatamente no local impactado.

Desencorajando possíveis novos atos deste tipo pelo infrator ou por terceiros.

4.3 Quanto à alegação que o inventário florestal apresentado classifica o remanescente florestal como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio inicial de regeneração:

4.3.1 Alegações pontuais da peça recursal:

a) Presença da Espécie *Miconia spp.*

A peça recursal identifica a espécie *Miconia lepidota* como um indicativo de estágio inicial, porém a mesma também é indicativo de estágio médio de regeneração conforme item 8 da alínea "b" do inciso II do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007.

Existem, ainda, outras três espécies indicadoras no item 9 da alínea c do mesmo artigo, que indica estágio mais avançado de regeneração (*Ocotea spp.*, *Siparuna spp.* e *Tapirira spp.*). Portanto das 8 espécies

levantadas, 50% (4 espécies) são indicadoras de estágio médio ou avançado, não podendo enquadrar este parâmetro como estágio inicial de regeneração.

b) Baixa diversidade de epífitas com o quantitativo de 5 (cinco) indivíduos caracterizados como "Costela de Adão" e 1 (um) indivíduo da espécie "Bromélia" em toda área testemunho.

Conforme item 6 da alínea "a" do inciso II do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, no estágio inicial as epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade.

Bromélia e Costela de Adão são epífitas *Angiospermas* e não se enquadram como líquens, briófitas e pteridófitas. A presença destes indivíduos, na verdade, indicam estágio médio de regeneração por apresentar maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial que tendem a apresentar apenas líquens, briófitas e pteridófitas.

c) Justificativa de que, por ser um área antropizada, o efeito de borda é maior, trazendo maior incidência de luz, permitindo que as espécies se desenvolvam mais rapidamente, apresentando algumas características do estágio médio, mas devido a ações antrópicas é considerado estágio inicial de regeneração.

O efeito de borda ocorre, quando a mata é desmatada e uma área permanece isolada. As árvores que ficavam no meio da floresta passam a estar nas bordas do fragmento. Muitas espécies apresentam dificuldades de adaptação aos novos aspectos naturais à sua volta, como luminosidade e mudança na temperatura, e adoecem.

Conforme as árvores da borda morrem, o efeito pode continuar ocorrendo na vegetação remanescente, com a possibilidade de toda a área ser extinta. Portanto o efeito de borda é uma situação extremamente danosa ao remanescente e não um catalisador de regeneração como tenta justificar o estudo apresentado.

Na verdade, o fragmento estudado possui resiliência a estas ações externas, visto que, apesar de toda pressão sofrida, ainda apresenta características de remanescente em estágio médio de regeneração e continuidade de ciclos de processos naturais.

4.3.2 Análise do inventário apresentado:

O inventário apresentado foi extensamente analisado, debatido e contraposto no parecer.

Os estudos se mostraram frágeis e incompletos, pelos motivos a seguir:

a) Análise quantitativa:

No tocante ao cálculos do inventário, o responsável técnico apresentou apenas dados sobre o Volume de Fuste com casca (VFcc), sendo que não foi realizado o cálculo do Volume Total com casca (VTcc) e Volume de galhos com casca (VGcc), importantes parâmetros para mensuração da volumetria total e tipificação do material lenhoso extraído (Lenha e madeira).

Desta forma o volume apresentado está subdimensionado, visto que não é calculado a real estimativa do volume total gerado, e sim, apenas o Volume de Fuste com casca - VFcc - da área testemunha.

Os estudos, ainda, não realizam a estimativa de volume para a área suprimida, corroborando ou não o volume definido nos autos de infrações.

b) Análise qualitativa, estrutural e classificação do estágio de regeneração:

Primeiramente vamos expressar o que diz a resolução RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007 quanto aos critérios de classificação de estágio inicial e médio para Floresta Estacional Semidecidual Secundária:

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;

2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

9. espécies indicadoras: Árbóreas *Cecropia* spp. (embaúba), *Vismia* spp. (ruão), *Solanum granulosoleprosum*, *Piptadenia gonoacantha*, *Mabea fistulifera*, *Trema micrantha*, *Lithrae molleoides*, *Schinus terebinthifolius*, *Guazuma ulmifolia*, *Xilopia sericea*, *Miconia* spp., *Tibouchina* spp., *Croton floribundus*, *Acacia* spp., *Anadenanthera colubrina*, *Acrocomia aculeata*, *Luehea* spp. Arbustivas - *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Baccharis* spp., *Vernonanthura* spp. (assapeixe, cambará), *Cassia* spp., *Senna* spp., *Lantana* spp.(camará), *Pteridium arachnoideum* (samambaião). Cipós - *Banisteriopsis* spp., *Heteropteris* spp., *Mascagnia* spp., *Peixotoa* spp., *Machaerium* spp., *Smilax* spp., *Acacia* spp., *Bauhinia* spp., *Cissus* spp, *Dasyphyllum* spp., *Serjania* spp., *Paulinia* spp., *Macfadyenia* spp., *Arrabidea* spp., *Pyrostegia venusta*, *Bignonia* spp..

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvores;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

O responsável técnico faz uma análise sobre as características que julga enquadrar os remanescentes em estágio inicial de regeneração, apresentando um quadro resumo na página 29 do documento "PIA Sítio Grupiara", documento SEI 51976792, o qual transcrevo abaixo:

Parâmetros analisados	Características	Estágio sucessional

DAP médio	16,12 cm	Médio
Altura média	5,22 m	Médio
Área Basal	14,29 m ³ /ha	-
Dossel	Aberto	Inicial
Epífitas	Presença de costela de Adão e bromélia em pouco número e diversidade	Inicial
Trepadeiras	Predominância de cipós	Inicial
Serrapilheira	Fina camada pouco decomposta	Inicial
Diversidade Biológica	Baixa	Inicial
Estratos	Herbáceo e arbóreo, ausência de estratificação definida	Inicial
Sub-bosques	Ausente	Inicial

Baseado nestas informações podemos destacar alguns erros de classificação logo de início:

- Dossel aberto não é parâmetro de classificação, e mesmo que fosse um parâmetro específico o dossel mostra-se em vários locais com fechamento parcial e completo.
- Epífitas, o estágio inicial é bem claro em dizer que, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade. Bromélia e Costela de Adão são plantas Angiospermas e não se enquadram como líquens, briófitas e pteridófitas. A presença destes indivíduos, na verdade atende ao item 4 do parâmetro de estágio médio por apresentar maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial.
- Trepadeiras, em estágio inicial seriam herbáceas, ao contrário do que é relatado no quadro que informa a predominância de cipós, é marcante a presença de cipós lenhosos no local, característica que atende ao item 5 do parâmetro de estágio médio.
- Diversidade Biológica Baixa não é parâmetro de classificação, mesmo que fosse um parâmetro específico, teria que ser feito um levantamento considerando análise de espécies de epífitas, cipós e banco de plântulas para classificar a área, já perturbada inclusive, como de diversidade biológica baixa.
- Estratos e sub-bosques: aqui o responsável técnico divide a análise em dois parâmetros para dar volume a caracterização na tentativa de caracterizar a área como estágio inicial, sendo que, na realidade, existe sub-bosque no local e estratificação definida, atendendo ao item 1 do parâmetro de estágio médio.

Desta forma, o quadro por si só teria que estar classificado da seguinte maneira:

Parâmetros analisados	Características	Estágio sucesional classificado pelo responsável técnico	Estágio sucesional correto
DAP médio	16,12 cm	Médio	Médio
Altura média	5,22 m	Médio	Médio
Área Basal	14,29 m ³ /ha	-	-
Dossel	Aberto	Inicial	-
Epífitas	Presença de costela de Adão e bromélia em pouco número e diversidade	Inicial	Médio
Trepadeiras	Predominância de cipós	Inicial	Médio
Serrapilheira	Fina camada pouco decomposta	Inicial	Inicial
Diversidade Biológica	Baixa	Inicial	-
Estratos	Herbáceo e arbóreo, ausência de estratificação	Inicial	Médio

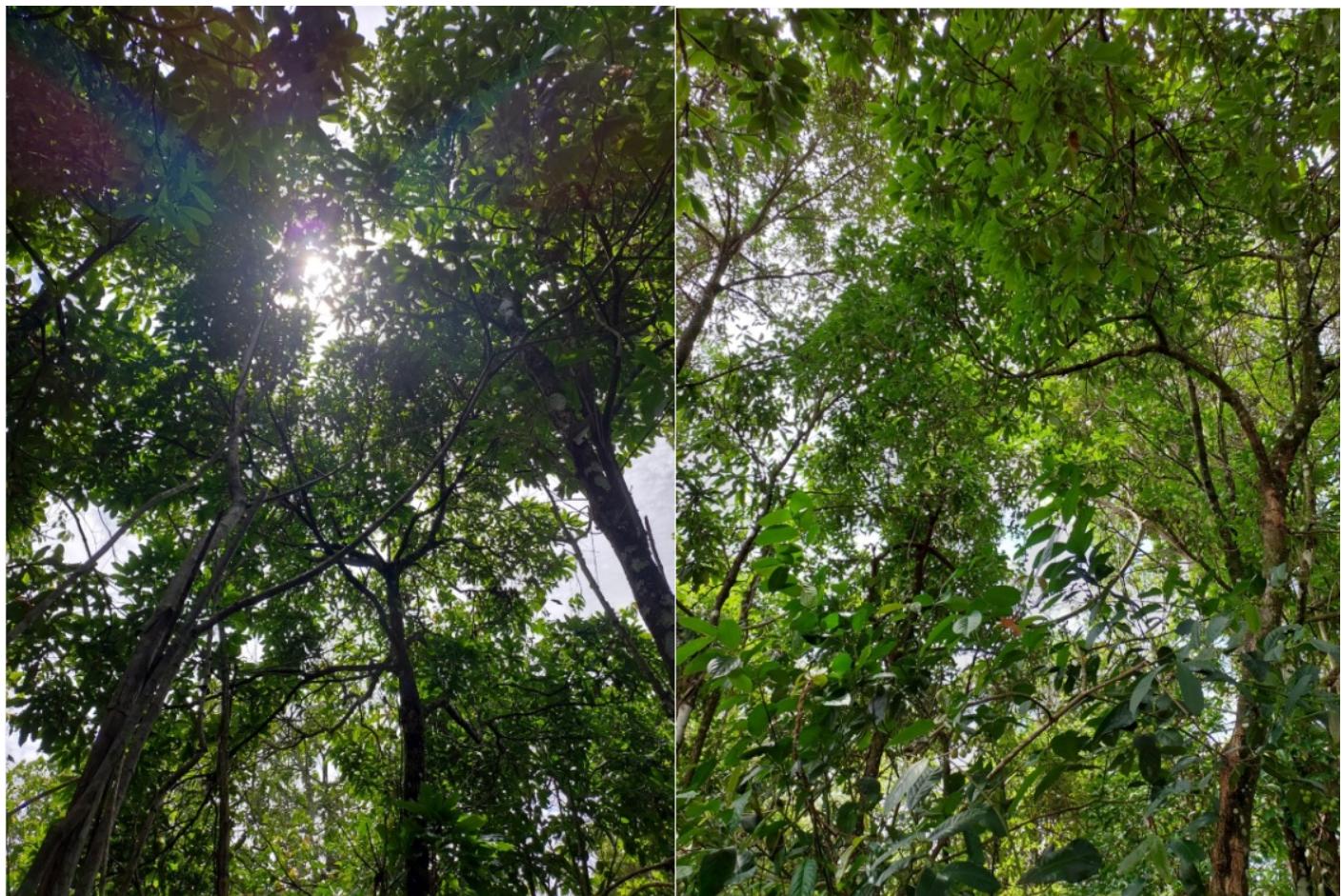
	definida		
Sub-bosques	Ausente	Inicial	-

Então, conforme parecer, após vistoria em campo, leitura dos estudos apresentados e análise técnica do órgão ambiental, estes remanescentes tiveram suas características fitossociológicas classificadas como **Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007**, demonstrado em comparação seguir:

a) Estratificação:

Os estudos classificam a área como características iniciais devido a ausência de estratificação definida, porém, em campo, se percebeu que existe uma estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, parâmetro de estagio médio de regeneração.

O próprio estudo se contradiz, no Quadro 9 do documento PIA (51976792) descrevendo a área com característica "Herbáceo e arbóreo, ausência de estratificação definida", e logo depois informa que não foi possível identificar herbáceas no local, no item 5.4.4 do mesmo documento. Na realidade, dentro do maciço florestal, é possível identificar, de maneira clara, um dossel com sub-bosque conforme as imagens a seguir:



Dossel da área testemunha



Sub-Bosque incipiente.

b) Dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura:

Os estudos apontam e caracterizam este parâmetro como sendo característica de estágio médio de regeneração, conforme item "5.2.2.3" do documento PIA (51976792), indicando que na área testemunho a altura média dos indivíduos é de 6 metros, e a predominância maior são de espécies presentes na classe média - altura entre 5 e 7 metros.

c) Epífitas:

Os estudos classificam a área como características iniciais devido a presença de Costela de Adão e bromélia em menor número e diversidade.

Na verdade, encontrar bromélia e epífita como a Costela de Adão, em uma área de 2000 m², não quer dizer, necessariamente, que estes tipos de espécies ocorram em pequena quantidade e baixa diversidade. Bromélia e Costela de Adão são plantas Angiospermas e não se enquadram como líquens, briófitas e pteridófitas. A presença destes indivíduos, indicam estágio médio de regeneração por apresentar maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial que tendem a apresentar apenas líquens, briófitas e pteridófitas.



d) Trepadeiras:

Novamente aqui os estudos justificam o enquadramento do parâmetro como inicial de regeneração citando que na área existem trepadeiras, sendo estas com predominância da espécie *Pyrostegia venusta*, conhecidas como cipós-de-são-joão. Porém, em vistoria se pode constatar presença de trepadeiras e cipós lenhosos, parâmetro de estagio médio de regeneração:



e) Serrapilheira:

A serrapilheira presente é fina e pouco decomposta, mas bem distribuída por todo remanescente, a não ser nas clareiras abertas utilizadas como acessos. Neste caso vale muito à pena pontuar que a área foi impactada por queimadas, o que interfere de maneira preponderante na avaliação deste parâmetro, já que a serrapilheira é toda incinerada nestes casos e tem todo um ciclo natural que leva tempo para se recompor e novamente começar a decomposição e ciclagem de nutrientes:



f) Diâmetro médio das árvores:

Os estudos apontam e caracterizam este parâmetro como sendo característica de estágio médio de regeneração, conforme documento PIA (51976792), indicando que na área testemunho o DAP médio foi de 16,12 cm, estando na faixa entre 10 a 20 centímetros.

g) Espécies indicadoras referidas na alínea "a" do inciso II do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007:

Existe uma indicadora na alínea "a" do inciso II do art. 2º (Miconia spp.), parâmetro de estagio médio de regeneração.

Existem, ainda, outras três espécies indicadoras no item 9 da alínea c do mesmo artigo, que indica estágio mais avançado de regeneração (Ocotea spp, Siparuna spp. e Tapirira spp.). Portanto das 8 espécies levantadas, 50% (4 espécies) são indicadoras de estágio médio e avançado, não podendo enquadrar este parâmetro como estágio inicial de regeneração.

h) Espécies pioneiras:

Como descrito no Anexo II do documento PIA (51976792), existe no local uma baixa frequência de espécie pioneira, não podendo enquadrar este parâmetro como estágio inicial de regeneração.

Após avaliação dos parâmetros presentes na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, a matriz indicadora de estágio sucessional para Floresta Estacional Semidecidual Secundária ficou assim:

Áreas	a) Estágio Inicial	Áreas	b) Estágio médio	Áreas	c) Estágio avançado
	Ausência de estratificação definida;	X	Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;		Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel,

				sub-dossel e sub-bosque;
	Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;	X	Predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;	Dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;
	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;		Presença marcante de cipós;	Sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
	Espécies pioneiras abundantes;	X	Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;	Menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;
	Dominância de poucas espécies indicadoras;	X	Trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;	Riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;
	Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;		Serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;	Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;
X	Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;	X	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;	Serapilheira presente variando em função da localização;
	Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas	X	Espécies indicadoras referidas na alínea "a" II do art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007, com redução de arbustos.	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;

As áreas apresentaram seis características de oito possíveis dos critérios de caracterização de estágio médio e uma de estágio inicial de regeneração da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Secundária do bioma Mata Atlântica.

Portanto a área testemunha, assim como os remanescentes de vegetação nativa já suprimidos, se enquadram em Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do bioma

Mata Atlântica.

Importa salientar que a supressão vegetacional realizada sem a devida autorização ambiental fere, ainda, o art. 5º, da Lei 11.428/06, que reza que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

4.3.3 Pequeno Produtor Rural e Atividade Imprescindível à sua Subsistência

No que tange à alegação de ser o recorrente pequeno produtor rural e, por isso, ter direito à supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, o art. 30, do Decreto nº 6.660/08, que regulamenta a Lei 11.428/06, em seu inciso X, exige que o pequeno produtor rural apresente justificativa **demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural.** Nesse diapasão, o recorrente sequer apresentou a DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que seria meramente um passo inicial para demonstrar sua suposta condição de agricultor familiar e a sua atividade é imprescindível à sua subsistência, não produzindo nenhuma prova de sua alegação, não podendo, assim, desmerecer a análise feita pelo órgão ambiental.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 14.184/02, preceitua, em seu art. 25, que as alegações feitas pelos recorrentes devem ser instruídas com as provas respectivas, a saber:

Art. 25 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Ademais, mesmo que o recorrente conseguisse demonstrar a citada imprescindibilidade, o Parágrafo 1º, do art. 3º, do referido decreto, reza que: *“Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o caput, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse”.* O recorrente, em seu requerimento para intervenção ambiental, solicitou a supressão de **3,72 hectares** de mata.

Ainda, o Parágrafo 4º do mesmo diploma legal preceitua que: *“A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida”.*

O analista ambiental vistoriante, gestor do processo de intervenção ambiental corretiva, não identificou, em campo, que a atividade do recorrente é imprescindível à sua subsistência e de sua família.

Portanto, verificadas as alegações do recorrente à luz da legislação que trata o tema, entendemos que o indeferimento do processo de autorização ambiental, no tocante à supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, se tornou inafastável.

5. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada que a área requerida para a supressão de vegetação nativa se encontra em estágio médio e avançado de regeneração;

Considerando que o recorrente não demonstrou que sua atividade rural de agricultor é imprescindível para a sua subsistência, nem tampouco provas suficientes que demonstrem e confirmem suas alegações;

Considerando que o analista ambiental do IEF, gestor do processo, não verificou em vistoria que a atividade do recorrente trata-se de atividade imprescindível à sua subsistência;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 12/04/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 19/04/2023, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63897552** e o código CRC **0F4ED5D9**.